

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Mandado de Segurança nº 2016.003337-6

Origem: Tribunal de Justiça

Impetrante: Sindicato dos Servidores em Saúde do Rio Grande do Norte – SINDAUDE

Advogada: Juliana Leite da Silva

Impetrado: Governador do Estado do Rio Grande do Norte

Impetrado: Secretário da Administração e dos Recursos Humanos do Estado do Rio Grande do Norte

Impetrado: Secretário de Estado do Planejamento e das Finanças do Estado do Rio Grande do Norte

Ente Público: Estado do Rio Grande do Norte

Relator: Desembargador Claudio Santos

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS REPRESENTADOS PELO SINDICATO IMPETRANTE. PEDIDO DE PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS,

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

FULCRADO NA NORMA CONTIDA NO § 5º DO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE A OBRIGATORIEDADE DE SEREM PAGOS OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES, IMPRETERIVELMENTE, ATÉ O ÚLTIMO DIA DO MÊS. POSSIBILIDADE CONCRETA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, DE LESÃO GRAVE À ORDEM PÚBLICA, À ECONOMIA PÚBLICA E À AUTONOMIA DO ESTADO DO RN, ACASO CONSIDERADA IMPOSITIVA A NECESSIDADE DE SER EFETUADO O MENCIONADO PAGAMENTO EM TAL DATA-LIMITE. REDAÇÃO INTEGRAL DO § 5º DO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE RESTOU SUBMETIDA A EXAME PELO STF, EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE (ADI 144/RN). JULGAMENTO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA, COM O RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA DISPOSIÇÃO APENAS

2

2

2

2

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

NO TOCANTE À REFERÊNCIA AOS MUNICÍPIOS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, SENDO VÁLIDO TODO O CONTEÚDO RESTANTE DA NORMA. DECISÃO PROFERIDA PELA EXCELSA CORTE CUJA EFICÁCIA É *ERGA OMNES* E VINCULANTE (CF, ART. 102, § 2º), IMPONDO, CONSEQUENTEMENTE, A NECESSIDADE DE SER DETERMINADO, ÀS AUTORIDADES ORA IMPETRADAS, QUE APLIQUEM CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES REMUNERATÓRIOS PAGOS AOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS APÓS O ÚLTIMO DIA DO MÊS, NOS TERMOS DETERMINADOS NO § 5º DO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA.

ACÓRDÃO

3

3

3

3

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima identificadas, o Tribunal, por maioria, em dissonância com o parecer do Ministério Público, concedeu parcialmente a segurança, apenas para determinar, em observância à decisão proferida pelo STF na ADI nº 144/RN, que as Autoridades Impetradas apliquem correção monetária sobre os valores remuneratórios cujo pagamento ocorrer após o último dia do mês, conforme o art. 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Vencidos, em parte, Desembargadores Saraiva Sobrinho, Virgílio Macedo Jr., Ibanez Monteiro e Gilson Barbosa, que concediam a segurança.

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado pelo SINDICATO DOS SERVIDORES EM SAÚDE DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDAUDE, por meio de advogada, em face do GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, do SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSOS HUMANOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE e do SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E DAS FINANÇAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.

4

4

4

4

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Afirmou o Impetrante, em síntese, que os seus associados, servidores públicos do Estado do Rio Grande do Norte, vinculados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAP/RN, estão percebendo os seus vencimentos com atraso, restando inobservado o art. 28, § 5º, da Constituição Estadual, o qual estabelece que o pagamento da remuneração do servidores estaduais deve ocorrer até o último dia do mês.

Defendeu a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, requerendo-a, e, ao final, pediu o deferimento do writ, a fim de determinar aos Impetrados que paguem os seus vencimentos dos seus associados no prazo estabelecido no art. 28, § 5º, da Constituição Estadual, e que paguem a correção monetária dos que forem efetivados fora do prazo legal.

Anexos à exordial os documentos de fls. 25/68.

Antes de ser apreciada a liminar, foi determinada a notificação das Autoridades Impetradas e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009.

Foi apresentada manifestação apenas pelo Estado do RN, o qual requereu o seu ingresso no feito, adotando as informações contidas no ofício que

5

5

5

5

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

anexou (fl. 76), sendo salientado que os atrasos referenciados decorriam da impossibilidade material, ante a *insuficiência de recursos financeiros, causados por substancial queda de todas as transferências da União e das frustrações das Receitas Estaduais, justificadas pelo momento econômico singular que nossa Nação atravessa.*" (fl. 76)

Nos termos do art. 10 do CPC, foi oportunizado ao sindicato impetrante se manifestar a respeito da sobredita petição atravessada pelo Estado, tendo afirmado que as alegações veiculadas pelo ente público não trouxeram elemento capaz de ilidir a responsabilidade prevista na Constituição Estadual (art. 28, § 5º).

A liminar restou deferida.

A 8ª Procuradoria de Justiça opinou pela concessão da segurança.

Em virtude da assunção à Presidência desta Corte, pelo então Desembargador Expedito Ferreira, foi procedida a redistribuição dos presentes autos, por transferência, ao novo Relator, nos termos do art. 6º, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

6

6

6

6

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

VOTO

Pretende o sindicato impetrante que seja expedido provimento jurisdicional determinando às Autoridades Impetradas que efetue o pagamento dos vencimentos dos seus associados, servidores estaduais vinculados à Secretaria de Estado da Saúde – SESAP/RN, até o último dia de cada mês, invocando o art. 28, § 5º, da Constituição Estadual (CERN), sendo corrigidos monetariamente os valores pagos fora do prazo legal.

Eis o teor do dispositivo no qual se lastreia a postulação:

"Art. 28 - (...)

*§ 5º Os vencimentos dos servidores públicos estaduais e **municipais**, da administração direta, indireta, autárquica, fundacional, **de empresa pública e de sociedade de economia mista**, são pagos até o último dia de cada mês, corrigindo-se monetariamente os seus valores, se o pagamento se der além desse prazo.*

7

7

7

7

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Em face da **redação integral** do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte foi proposta ação direta de inconstitucionalidade, pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, perante o Supremo Tribunal Federal (Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, vot. un., j. 19-02-2014), tendo a Excelsa Corte, após exame da disposição, em sua integralidade, julgado parcialmente procedente a ação, por considerar que **apenas as expressões "municipais" e "(...) de empresa pública e de sociedade de economia mista (...)"** (em negrito na transcrição supra) revelavam-se incompatíveis com a Constituição Federal, particularmente com os seus arts. 22, I, 29, 30, I, e 34, VII, c, 22, I.

Com efeito, assim pronunciou-se o STF:

(...)

Especificamente quanto à imposição aos servidores municipais, caracteriza-se disposição de flagrante violação à autonomia administrativa e financeira municipal, disposta nos arts. 29; 30, I; e 34, VII, c, da Constituição Federal.

8

8

8

8

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Relativamente aos empregados celetistas de empresas públicas e sociedades de economia mista, estabelece a Constituição, no seu art. 137, § 1º, II, a sujeição dos seus regimes jurídicos ao direito do Trabalho, cuja a competência para legislar é privativa da União (art. 22, I, da CF). Assim, a redação do art. 28, § 5º, da Constituição estadual, ao prever obrigações relativas aos vencimentos dos servidores das sociedades estatais, matéria de âmbito trabalhista, extrapola sua competência legislativa.

Dessa forma, à luz das considerações expostas, mostra-se patente a inconstitucionalidade do § 5º do art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, no que se refere aos municípios, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Ante o exposto, voto pela confirmação da medida liminar concedida pelo Acórdão de fls. 92-111 e julgo parcialmente procedente a ação para declarar inconstitucionais as expressões “municipais” e “de empresa

9

9

9

9

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

pública e de sociedade de economia mista”, constantes do § 5º art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

Sendo assim, **submetida a exame do STF toda a literalidade do § 5º do art. 28 da CERN, e tendo este considerado que, com exceção das expressões supramencionadas (“municipais” e “de empresa pública e de sociedade de economia mista”), a disposição em comento revelava-se em conformidade com a Constituição Federal, resulta que, nos termos impositivos do art. 102, § 2º, da CF¹**

Nesse passo, aliás, **seguindo os termos do sobredito julgamento levado a efeito pela Excelsa Corte, convém trazer à colação acórdão recentemente proferido pelo Plenário deste Tribunal Estadual em situação análoga (julgamento: 14-06-2017), qual seja, o Mandado de Segurança nº 2016.010970-9 (Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra), impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos da Administração Direta do Estado do RN.**

1 § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

10

10

10

10

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

No aludido precedente, esta Corte concedeu parcialmente a segurança, de modo a ser efetuada a correção monetária no caso de pagamento da remuneração dos servidores após o último dia do mês trabalhado, em conformidade com o comando prescrito no § 5º do art. 28 da CERN.

No tocante ao pedido de pagamento dos vencimentos até esta data-limite, manifestou-se a compreensão de que, apesar da constitucionalidade do § 5º do art. 28 da CERN, reconhecida pelo STF na ADI nº 144/RN, tal disposição, pela sua literalidade, não estava a determinar que, obrigatoriamente, deveriam ser pagos os vencimentos dos servidores até o último dia do mês trabalhado, até mesmo por haver sido estabelecida, na mesma disposição, a necessidade de ser aplicada correção monetária sobre os valores pagos em data posterior àquele limite, restando prevista, assim, a possibilidade de ser ultrapassado tal marco.

Veja-se, por oportuno, o teor da ementa do aresto referenciado:

*EMENTA: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E
PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA*

11

11

11

11

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

COLETIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS REPRESENTADOS PELA ASSOCIAÇÃO IMPETRANTE. PLEITO PARA QUE OS SUBSÍDIOS SEJAM ADIMPLIDOS ATÉ O ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 28 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. NORMA LEGAL QUE ASSEGURA O RECEBIMENTO ATÉ O ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS OU QUE O MESMO SEJA ATUALIZADO. AUSÊNCIA DE NOMENCLATURA IMPOSITIVA COMO, POR EXEMPLO: "DEVERÃO SER PAGOS" OU "OBRIGATORIAMENTE SERÃO PAGOS". ADMITINDO, POIS, A POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO APÓS ESTE MARCO, DESDE QUE OS PROVENTOS SEJAM CORRIGIDOS DO ÚLTIMO DIA DO MÊS ATÉ A DATA DE SEU EFETIVO CRÉDITO. APLICABILIDADE DA SÚMULA 682 DO STF. CONCESSÃO PARCIAL DA

12

12

12

12

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

SEGURANÇA. (Mandado de Segurança Com Liminar nº 2016.010970-9, Relatora: Desembargadora Maria Zeneide Bezerra, julgamento: 14-06-2017)

Restou acentuado, na oportunidade:

"(...)

Diante deste cenário, entendo, pois, conforme discutido em sede liminar, que a norma constitucional, no âmbito estadual, especificamente em seu art. 28, §5º, não usa nomenclatura impositiva de pagamento como: "deverão ser pagos" ou "obrigatoriamente, serão pagos", no último dia do mês trabalhado; ou seja, o enunciado dá abertura, sim, à possibilidade de cumprimento da obrigação após este marco, principalmente porque menciona a correção monetária em caso do pagamento dos proventos ocorrerem

13

13

13

13

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

com atraso, contando-se, obviamente, do último dia do mês até a data de seu efetivo crédito.

Deste modo, resta comprovado o direito líquido e certo, não em relação ao pagamento dos vencimentos da categoria representada pela autoridade impetrante até o último dia do mês, isso porque, conforme evidenciado anteriormente, a data limite prevista na Constituição Estadual é apenas sugestiva, mas sim no tocante à correção monetária dos valores quando pagos após o prazo estatuído no art. 28, § 5º, da Constituição do Estado Potiguar (...)

Levo em consideração que a situação será minimizada com a correção monetária dos valores pagos em atraso, bem como, a situação do Estado, eis ser notório a existência de frustrações de receitas do Ente Público, como o atraso no repasse de verbas oriundas do Governo Federal, eventos estes que deixam, de fato, o Estado com grandes dificuldades para honrar compromissos.

14

14

14

14

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Ante o exposto, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público, voto pela concessão parcial da segurança, confirmando a medida liminar anteriormente deferida, para que as autoridades coatoras corrijam monetariamente os valores, diante de pagamentos efetivados além do último dia de cada mês, em conformidade com o determinado pelo art. 28, § 5º da Constituição Estadual. "

Na mesma esteira, colhem-se os seguintes julgados desta

Corte:

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. **IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO ENTE PÚBLICO EM MANTER O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. SIGNIFICATIVA FRUSTRAÇÃO DAS RECEITAS. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA***

15

15

15

15

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

CONFIGURADA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS PELO MUNICÍPIO. DEMONSTRAÇÃO DE QUE OS GASTOS FORAM CUSTEADOS COM RECURSOS FEDERAIS VINCULADOS E PATROCÍNIO PRIVADO. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo Regimental em Pedido de Suspensão de Liminar de nº 2016.002200-5/0001-00, do Tribunal Pleno do TJRN, rel. Des. Cláudio Santos – então Presidente, j. 10.08.2016)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DO PLEITO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. ART. 4º DA LEI Nº 8.437/92. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO AFASTAM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO ENTÃO PRESIDENTE DESTA CORTE. EVIDENCIADO O RISCO DE GRAVE

16

16

16

16

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO ENTE PÚBLICO EM MANTER O CALENDÁRIO DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. SIGNIFICATIVA FRUSTRAÇÃO DAS RECEITAS. CENÁRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO QUE JUSTIFICA A POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO FUNCIONALISMO, AINDA QUE MOMENTANEAMENTE, A FIM DE EVITAR A INADIMPLÊNCIA. JUÍZO DE CONTRACAUTELA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A QUESTÃO DE MÉRITO QUE LASTREIA O PROVIMENTO JURISDICIONAL OBJETO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO. DECISUM MANTIDO INTEGRALMENTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Agravo Interno em Pedido de Suspensão de Liminar nº 2016.012208-2/0001.00, Relator: Desembargador Expedito Ferreira, votação unânime, julgamento: 24/05/2017)

17

17

17

17

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

No caso ora examinado, a exemplo do que restou consignado no Mandado de Segurança nº 2016.010970-9, antes citado, constata-se a flagrante impossibilidade material do Estado do RN no que diz respeito à realização do pagamento de seus servidores no último dia útil de cada mês, conforme estabelecido na CERN (art. 28, § 5º).

Com efeito, conforme demonstrado nos autos, **sendo, ademais, fato público e notório**, o Estado do RN, em meio à crise financeira que assola o país, teve incontestável diminuição na sua receita, diante, inclusive, da significativa queda de repasses federais, restando, assim, frustrada a expectativa de arrecadação para fazer frente às despesas públicas.

Destarte, existe um déficit na conta do Estado do RN que, de fato, o impossibilita, temporariamente, de manter o calendário de pagamento dos servidores exatamente na forma prevista na Constituição Estadual (até o último dia de cada mês), diante da flagrante ausência de recursos financeiros para tanto.

Dito isto, vê-se que a prorrogação da data de pagamento dos servidores estaduais representa, diante do quadro fático demonstrado, medida

18

18

18

18

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

proporcional e razoável, ante a **situação excepcional** em que se encontram as contas públicas do Estado, em face da patente frustração de receitas.

Convém ressaltar que os servidores associados da Impetrante (substituídos processuais) não terão redução de seus vencimentos, sendo que o atraso do pagamento, **por poucos dias**, embora decerto indesejável, não terá o condão de acarretar lesão aos servidores, notadamente diante da previsão de aplicação de correção monetária sobre os valores pagos após o último dia do mês, o que, como dito, é passível de se justificar em situações excepcionais, como a veiculada nos presentes autos.

Neste sentido é decisão proferida pelo Min. Gilmar Mendes na Suspensão de Segurança nº 3154, que suspendeu a liminar que garantia aos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul o pagamento de seus vencimentos até o último dia do mês, merecendo destaque alguns trechos dos argumentos utilizados no referido *decisum* pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal:

"(...) O ato da Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Sul enquadra-se numa situação excepcional, em que as finanças públicas estaduais encontram-se em crise.

19

19

19

19

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

As garantias constitucionais da irredutibilidade e do pagamento em dia da remuneração dos servidores públicos devem ser interpretadas, nesse contexto fático extraordinário, conforme o " pensamento do possível ". Neste juízo sumário de deliberação, portanto, entendo que a medida adotada pela Governadora do Estado do Rio Grande do Sul não desborda dos parâmetros de proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a situação excepcional em que se encontram as contas públicas estaduais. Não vislumbro afronta às garantias constitucionais em referência ou ao princípio da moralidade pública. Ressalte-se, outrossim, que não há, no caso, redução de remuneração. Ademais, o Estado do Rio Grande do Sul não está se recusando a pagar a remuneração de seus servidores, mas apenas prorrogando parte desse pagamento até o dia 10 de abril do presente ano, por absoluta impossibilidade financeira. A medida é tópica, abrangendo apenas o pagamento da remuneração atinente ao mês de março de 2007, o que demonstra a sua adoção num quadro de força maior, de extrema e excepcional

20

20

20

20

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

necessidade. Assim, entendo que se encontra devidamente configurada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa. Está devidamente demonstrada, ainda, a existência de grave lesão à economia pública estadual, na medida em que o cumprimento da decisão ora impugnada gerará o pagamento imediato de aproximadamente R\$(três milhões de reais), conforme informações da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. "(SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de inúmeros servidores em situação potencialmente idêntica àquela dos associados da impetrante. Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da liminar deferida pelo desembargador relator do Mandado de Segurança nº 70019045624. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 28 de março de 2007. Ministro GILMAR MENDES Vice-Presidente (RISTF, art. 37, I) 1 1 (STF - SS: 3154 RS, Relator: Min. PRESIDENTE, Data

21

21

21

21

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

de Julgamento: 28/03/2007, Data de Publicação: DJ 09/04/2007 PP-00017). (destaquei)

Em caso análogo, a Ministra Ellen Gracie proferiu decisão monocrática na Suspensão de Segurança nº 3454, entendendo, igualmente, que a falta de recursos públicos disponíveis para o pagamento de todas as despesas do ente público representa fundamento suficiente para a alteração nas datas de pagamento de servidores e pensionistas, sob pena de ocorrência de grave lesão à ordem pública, conforme se extrai dos seguintes trechos do *decisium*:

*"(...) 5. O art. 4º da Lei 4.348/64 autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. **No presente caso, entendo que se encontra devidamente demonstrada a ocorrência de grave lesão à ordem pública, em sua acepção administrativa. Com efeito, verifico que a Administração Pública estadual não dispõe de recursos financeiros suficientes para o cumprimento de todas as suas obrigações salariais até o último dia útil do mês em que o***

22

22

22

22

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

serviço é prestado, sem sacrificar verbas destinadas à saúde, à educação e aos programas sociais mantidos pelo Estado do Rio Grande do Sul, razão por que a Chefe do Poder Executivo estadual foi forçada a optar pela medida que entendeu ser a mais razoável para a solução do problema, sem se furtar à sua obrigação de pagar os vencimentos, proventos e pensões devidos a seus servidores ativos, inativos e pensionistas. É que o Estado do Rio Grande do Sul enfrenta cenário de dificuldades de conciliação entre o integral pagamento de suas obrigações salariais até o último dia útil do mês e o atendimento das despesas estatais essenciais e obrigatórias. Dos fundamentos do acórdão ora impugnado, extraio que o Poder Judiciário estadual, ao conceder a ordem, substituiu a Administração em seu juízo político, elegendo as prioridades do Poder Executivo estadual, atividade para a qual foi soberana e democraticamente eleita a Governadora do Estado do Rio Grande do Sul. No caso ora em análise, a Desembargadora Maria Berenice Dias, ao inaugurar a divergência em relação

23

23

23

23

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

ao voto do relator, Desembargador Araken de Assis, consignou, verbis: "A matéria enseja uma visão singela. Estamos em sede de mandado de segurança, no qual o que se examina é a legalidade do ato praticado. Havendo chancela da nossa Constituição Estadual dando ensejo a esse não-pagamento, não vejo como, ao menos nesta sede, se possa discutir a conveniência, a oportunidade e a necessidade. Afora isso, temos mais a decisão do Supremo Tribunal Federal admitindo essa possibilidade. Então, não vejo como não entender como uma quase indevida interferência do Poder Judiciário na atividade da Senhora Governadora, que, ao contrário do que aqui dito pelo eminente Colega Stefanello, creio, sim, está implantando um novo jeito de governar, porque está encarando com muita responsabilidade a obrigação do Estado. São sabidas as nossas dificuldades, principalmente porque, antes mesmo de assumir, houve uma redução injustificada, quase, da receita do Estado, e por isso que estamos passando por essa circunstância. Temos a responsabilidade, como Órgão do Estado, de atentarmos a

24

24

24

24

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

isso."(Fl. 75) Está devidamente demonstrada, também, a ocorrência de grave lesão à economia pública estadual, dado que o cumprimento do acórdão ora impugnado implicará o pagamento imediato de R\$(cento e oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), segundo informações da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, o que certamente forçará a Administração Pública estadual a promover uma nova alocação de seus recursos, deixando de cumprir parte de seus compromissos financeiros.Assevere-se, ainda, que o Poder Executivo estadual não deixará de pagar a remuneração de seus servidores ativos, inativos e pensionistas, pois somente postergou parte desse pagamento para o dia 10 do mês seguinte, por exaustão financeira. Constato, ademais, que poderá haver, no presente caso, o denominado "efeito multiplicador"(SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), tendo em vista a existência de outros servidores ativos, inativos e pensionistas em situação igual àquela dos

25

25

25

25

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

associados do impetrante e que não foram alcançados pela decisão proferida nos autos da Suspensão de Segurança 3.154/RS. Ressalte-se que o Ministro Gilmar Mendes, no exercício da Presidência desta Casa, ao julgar a Suspensão de Segurança 3.154/RS, DJ 09.4.2007, caso igual ao presente, decidiu, com fundamento no "pensamento do possível", no sentido de que a eficácia da norma do art. 35 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul depende de um estado de normalidade das finanças públicas estaduais, o que certamente não ocorre no momento atual. Considero que as mesmas razões de ordem fática que levaram o Estado do Rio Grande do Sul a fracionar, em março deste ano, o pagamento dos servidores e pensionistas estão presentes neste novo parcelamento. Vivenciada, lamentavelmente, mais uma vez, uma nova situação de insuficiência financeira temporária do Estado do Rio Grande do Sul, gerada pelo déficit entre os recursos públicos disponíveis e as suas despesas estatais essenciais e obrigatórias, entendo não ser vedado à Chefe do Poder Executivo estadual,

26

26

26

26

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

sensível a essa dramática circunstância, decidir, com razoabilidade, por um excepcional parcelamento de parte dos pagamentos de seus servidores ativos, inativos e pensionistas , principalmente porque não se atingiu a grande maioria de seu funcionalismo público, pois apenas 15,5% (quinze vírgula cinco por cento) dos servidores e pensionistas terão, neste mês, o seu pagamento diferido no tempo, segundo noticia o requerente (fls. 33-36).É de se observar, portanto, que a Governadora do Estado buscou, por meio de medidas excepcionais e absolutamente necessárias ao reequilíbrio financeiro do Estado do Rio Grande do Sul, conformar o dever do Estado de pagar seus servidores ativos, inativos e pensionistas com as limitações financeiras temporárias dos cofres públicos gaúchos, realidade que não pode ser afastada ou ignorada pelo Poder Judiciário e mesmo por aqueles que tiveram o pagamento de seus vencimentos, proventos e pensões desmembrados.6.

Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da segurança concedida pelo Órgão Especial do Tribunal de

27

27

27

27

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos autos do Mandado de Segurança nº 70019092733. Comunique-se, com urgência. Publique-se. Brasília, 30 de novembro de 2007. Ministra Ellen Gracie Presidente (STF - SS: 3454 RS, Relator: Min. PRESIDENTE, Data de Julgamento: 30/11/2007, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 05/12/2007 PUBLIC 06/12/2007 DJ 06/12/2007 PP-00035). (destaquei)

Ademais, convém ressaltar, como destacou a ministra Ellen Gracie, que a eficácia da norma que estabelece a data de pagamento dos servidores, como é o caso do § 5º do art. 28 da Constituição Estadual, depende de um estado de normalidade das finanças públicas, o que, certamente, não ocorre no momento atual, seja no município, seja no Estado do Rio Grande do Norte, seja na União.

Fechar os olhos a essa realidade, ou simplesmente se ater à literalidade da norma, esquecendo-se de suas implicações práticas, reflexos além autos, representa enorme risco de lesão à saúde financeira do Estado e, por conseguinte, dos inúmeros serviços públicos que são de sua competência.

28

28

28

28

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Em face dessa conjuntura, e ponderando as peculiaridades do caso em análise, utilizando os critérios da proporcionalidade e razoabilidade, em razão da excepcionalidade da espécie, concluo que a concessão integral da segurança, tal como pleiteada, ou seja, impondo aos Impetrados a obrigação de pagar os subsídios dos servidores, impreterivelmente, até o último dia do mês, teria o condão de acarretar lesão grave à ordem pública, à economia pública e à autonomia do Estado do RN.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer da 8ª Procuradoria de Justiça, **concedo, em parte, a segurança**, apenas para determinar, **em observância à decisão proferida pelo STF na ADI nº 144/RN**, que as Autoridades Impetradas apliquem correção monetária sobre os valores remuneratórios cujo pagamento ocorrer após o último dia do mês, nos termos do art. 28, § 5º, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte.

É como voto.

Natal, 30 de agosto de 2017.

Desembargador EXPEDITO FERREIRA

29

29

29

29

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Presidente

Desembargador CLÁUDIO SANTOS
Relator

Desembargador SARAIVA SOBRINHO
Vencido em parte

Desembargador VIRGÍLIO MACÊDO JR.
Vencido em parte

Desembargador IBANEZ MONTEIRO
Vencido em parte

Desembargador GILSON BARBOSA
Vencido em parte

30

30

30

30

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

2016.003337-6

Tribunal de Justiça

RIO GRANDE DO NORTE

FL. _____

Doutor EUDO RODRIGUES LEITE
Procurador-Geral de Justiça

31

31

31

31